



## Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

|            |             |            |              |             |           |          |           |
|------------|-------------|------------|--------------|-------------|-----------|----------|-----------|
|            |             |            |              |             |           |          |           |
| Legislação | Consultoria | Assessoria | Informativos | Treinamento | Auditoria | Pesquisa | Qualidade |

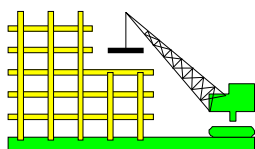
# Relatório Trabalhista

Nº 030

13/04/2006

### Sumário:

- NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÃO
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA ABRIL/2006
- INSS - ATENDIMENTO AS PESSOAS FÍSICAS CONTRIBUINTES



## NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 157, de 10/04/06, DOU de 12/04/06, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, alterou a redação da Norma Regulamentadora nº 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho e o Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 2º da Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, resolvem:

**Art. 1º** - Alterar a alínea "a" do subitem 18.14.22.4 da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18), que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Sistema de frenagem automática que atue com efetividade em qualquer situação tendente a ocasionar a queda livre da cabina.

**Art. 2º** - Alterar a alínea "b" do subitem 18.14.23.3 da NR-18 que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) Sistema de frenagem automática que atue com efetividade em qualquer situação tendente a ocasionar a queda livre da cabina.

**Art. 3º** - Fica proibida a utilização de sistema de frenagem automática do tipo viga flutuante que tem como parâmetro de sensoramento e comando a tensão do cabo de aço de sustentação da cabina dos elevadores de obra;

Parágrafo único - A eficiência dos sistemas de frenagem automática deverá ser comprovada através de "Laudo de Capacitação Técnica", emitido por empresa legalmente habilitada, do qual constarão os métodos de ensaios adotados.

**Art. 4º** - Revogar o subitem 18.15.43.2 da NR-18.

**Art. 5º** - Incluir na NR-18 o item 18.15.6 - Ancoragem, com a seguinte redação:

#### 18.15.56 - ANCORAGEM

18.15.56.1 - As edificações com no mínimo quatro pavimentos ou altura de 12m (doze metros), a partir do nível do térreo, devem possuir previsão para a instalação de dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e de cabos de segurança para o uso de proteção individual, a serem utilizados nos serviços de limpeza, manutenção e restauração de fachadas.

18.15.56.2 - Os pontos de ancoragem devem:

- a) estar dispostos de modo a atender todo o perímetro da edificação;
- b) suportar uma carga pontual de 1.200 Kgf (mil e duzentos quilogramas-força);
- c) constar do projeto estrutural da edificação; d) ser constituídos de material resistente às intempéries, como aço inoxidável ou material de características equivalentes.

18.15.56.3 - Os pontos de ancoragem de equipamentos e dos cabos de segurança devem ser independentes.

18.15.56.4 - O item 18.15.56.1 desta norma regulamentadora não se aplica às edificações que possuírem projetos específicos para instalação de equipamentos definitivos para limpeza, manutenção e restauração de fachadas.

**Art. 6º** - Incluir na NR-18 o item 18.13.12 - Redes de Segurança, com a seguinte redação:

#### 18.13.12 - REDES DE SEGURANÇA

18.13.12.1 - Como medida alternativa ao uso de plataformas secundárias de proteção, previstas no item 18.13.7 desta norma regulamentadora, pode ser instalado Sistema Limitador de Quedas de Altura, com a utilização de redes de segurança.

18.13.12.2 - O Sistema Limitador de Quedas de Altura deve ser composto, no mínimo, pelos seguintes elementos:

- a) rede de segurança;
- b) cordas de sustentação ou de amarração e perimétrica da rede;
- c) conjunto de sustentação, fixação e ancoragem e acessórios de rede, composto de:

- I. Elemento força;
- II. Grampos de fixação do elemento força;
- III. Ganchos de ancoragem da rede na parte inferior.

18.13.12.3 - Os elementos de sustentação não podem ser confeccionados em madeira.

18.13.12.4 - As cordas de sustentação e as perimétricas devem ter diâmetro mínimo de 16mm (dezesesseis milímetros) e carga de ruptura mínima de 30 KN (trinta quilonewtons), já considerado, em seu cálculo, fator de segurança 2 (dois).

18.13.12.5 - O Sistema Limitador de Quedas de Altura deve ter, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal a partir da face externa da construção.

18.13.12.6 - Na parte inferior do Sistema Limitador de Quedas de Altura, a rede deve permanecer o mais próximo possível do plano de trabalho.

18.13.12.7 - Entre a parte inferior do Sistema Limitador de Quedas de Altura e a superfície de trabalho deve ser observada uma altura máxima de 6,00 m (seis metros).

18.13.12.8 - A extremidade superior da rede de segurança deve estar situada, no mínimo, 1,00m (um metro) acima da superfície de trabalho.

- 18.13.12.9 - As redes devem apresentar malha uniforme em toda a sua extensão.
- 18.13.12.10 - Quando necessárias emendas na panagem da rede, devem ser asseguradas as mesmas características da rede original, com relação à resistência à tração e à deformação, além da durabilidade, sendo proibidas emendas com sobreposições da rede.
- 18.13.12.10.1 - As emendas devem ser feitas por profissionais com qualificação e especialização em redes, sob supervisão de profissional legalmente habilitado.
- 18.13.12.11 - A distância entre os pontos de ancoragem da rede e a face do edifício deve ser no máximo de 0,10 m (dez centímetros).
- 18.13.12.12 - A rede deve ser ancorada à estrutura da edificação, na sua parte inferior, no máximo a cada 0,50m (cinquenta centímetros).
- 18.13.12.13 - A estrutura de sustentação deve ser projetada de forma a evitar que as peças trabalhem folgadas.
- 18.13.12.14 - A distância máxima entre os elementos de sustentação tipo forca deve ser de 5m (cinco metros).
- 18.13.12.15 - A rede deve ser confeccionada em cor que proporcione contraste, preferencialmente escura, em cordéis 30/ 45, com distância entre nós de 0,04m (quarenta milímetros) a 0,06m (sessenta milímetros) e altura mínima de 10,00m (dez metros).
- 18.13.12.16 - A estrutura de sustentação deve ser dimensionada por profissional legalmente habilitado.
- 18.13.12.16.1 - Os ensaios devem ser realizados com base no item 18.13.12.25 desta norma regulamentadora.
- 18.13.12.17 - O Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura deve ser submetido a uma inspeção semanal, para verificação das condições de todos os seus elementos e pontos de fixação.
- 18.13.12.17.1 - Após a inspeção semanal, devem ser efetuadas as correções necessárias.
- 18.13.12.18 - As redes do Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura devem ser armazenadas em local apropriado, seco e acondicionadas em recipientes adequados.
- 18.13.12.19 - Os elementos de sustentação do Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura e seus acessórios devem ser armazenados em ambientes adequados e protegidos contra deterioração.
- 18.13.12.20 - Os elementos de sustentação da rede no Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura não podem ser utilizados para outro fim.
- 18.13.12.21 - Os empregadores que optarem pelo Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura devem providenciar projeto que atenda às especificações de dimensionamento previstas nesta Norma Regulamentadora, integrado ao Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT.
- 18.13.12.21.1 - O projeto deve conter o detalhamento técnico descritivo das fases de montagem, deslocamento do Sistema durante a evolução da obra e desmontagem.
- 18.13.12.21.2 - O projeto deve ser assinado por profissional legalmente habilitado.
- 18.13.12.22 - O Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura deve ser utilizado até a conclusão dos serviços de estrutura e vedação periférica.
- 18.13.12.23 - As fases de montagem, deslocamento e desmontagem do sistema devem ser supervisionadas pelo responsável técnico pela execução da obra.
- 18.13.12.24 - É facultada a colocação de tecidos sobre a rede, que impeçam a queda de pequenos objetos, desde que prevista no projeto do Sistema Limitador de Quedas de Altura.
- 18.13.12.25 - As redes de segurança devem ser confeccionadas de modo a atender aos testes previstos nas Normas EN 1263-1 e EN 1263-2.
- 18.13.12.26 - Os requisitos de segurança para a montagem das redes devem atender às Normas EN 1263-1 e EN 1263-2.

**Art. 7º** - Excluir do item 18.38 - Glossário da NR-18 as acepções do vocábulo “Andaimes” constantes das alíneas “e” e “f”, respectivamente “Andaime Suspenso Mecânico Leve” e “Andaime Suspenso Mecânico Pesado”.

Parágrafo único - Ficam renumeradas as alíneas “g” e “h” do vocábulo referido no caput, respectivamente, para “e” e “f”.

**Art. 8º** - Incluir, no item 18.38 - Glossário da NR-18 as seguintes expressões e definições:

Rede de Segurança - rede suportada por uma corda perimetral e outros elementos de sustentação.

Panagem - tecido da rede. Malha - série de cordas organizadas em um modelo geométrico (quadrado ou losango) formando uma rede. Tamanho da Malha - distância medida entre duas seqüências de nós, estando o fio entre estes pontos estendidos.

Nó - cada um dos vértices dos polígonos que formam a malha.

Estrutura de Sustentação - estrutura a qual as redes estão conectadas e que contribuem para absorção da energia cinética em caso de ações dinâmicas.

Corda Perimétrica - corda que passa através de cada malha nas bordas de uma rede e que determina as dimensões de uma rede de segurança.

Cordas de Sustentação ou de Amarração - cordas utilizadas para atar a corda perimétrica a um suporte adequado.

**Art. 9º** - As exigências constantes dos artigos 1º a 3º passam a vigorar 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta portaria.

**Art. 10** - As exigências constantes do artigo 5º se aplicam aos projetos aprovados pelos órgãos competentes após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta portaria.

**Art. 11** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA / Secretária de Inspeção do Trabalho  
RINALDO MARINHO COSTA LIMA / Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho



## INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA ABRIL/2006

**A Portaria nº 107, de 12/04/06, DOU de 13/04/06, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de abril de 2006.**

**O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.**

**Na íntegra:**

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer que, para o mês de abril de 2006, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002073 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2006;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005380 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2006 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002073 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2006; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002700.

**Art. 2º** - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de abril de 2006, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

| MÊS    | FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR) |
|--------|----------------------------------|
| JUL/94 | 3,982927                         |
| AGO/94 | 3,754644                         |
| SET/94 | 3,560255                         |
| OUT/94 | 3,507294                         |
| NOV/94 | 3,443250                         |
| DEZ/94 | 3,334221                         |
| JAN/95 | 3,262766                         |
| FEV/95 | 3,209173                         |
| MAR/95 | 3,177714                         |
| ABR/95 | 3,133531                         |
| MAI/95 | 3,074501                         |
| JUN/95 | 2,997466                         |
| JUL/95 | 2,943887                         |
| AGO/95 | 2,873206                         |
| SET/95 | 2,844195                         |
| OUT/95 | 2,811303                         |
| NOV/95 | 2,772488                         |
| DEZ/95 | 2,731246                         |
| JAN/96 | 2,686912                         |
| FEV/96 | 2,648248                         |
| MAR/96 | 2,629578                         |
| ABR/96 | 2,621974                         |
| MAI/96 | 2,603748                         |
| JUN/96 | 2,560728                         |
| JUL/96 | 2,529863                         |
| AGO/96 | 2,502585                         |
| SET/96 | 2,502485                         |
| OUT/96 | 2,499236                         |
| NOV/96 | 2,493750                         |
| DEZ/96 | 2,486787                         |
| JAN/97 | 2,465094                         |
| FEV/97 | 2,426751                         |
| MAR/97 | 2,416602                         |
| ABR/97 | 2,388891                         |
| MAI/97 | 2,374879                         |
| JUN/97 | 2,367775                         |
| JUL/97 | 2,351316                         |
| AGO/97 | 2,349202                         |
| SET/97 | 2,349202                         |
| OUT/97 | 2,335423                         |
| NOV/97 | 2,327509                         |
| DEZ/97 | 2,308350                         |
| JAN/98 | 2,292532                         |
| FEV/98 | 2,272533                         |
| MAR/98 | 2,272079                         |
| ABR/98 | 2,266865                         |
| MAI/98 | 2,266865                         |
| JUN/98 | 2,261663                         |
| JUL/98 | 2,255348                         |

|          |          |
|----------|----------|
| AGO/98   | 2,255348 |
| SET/98   | 2,255348 |
| OUT/98   | 2,255348 |
| NOV/98   | 2,255348 |
| DEZ/98   | 2,255348 |
| JAN/99   | 2,233460 |
| FEV/99   | 2,208068 |
| MAR/99   | 2,114197 |
| ABR/99   | 2,073149 |
| MAI/99   | 2,072527 |
| JUN/99   | 2,072527 |
| JUL/99   | 2,051601 |
| AGO/99   | 2,019491 |
| SET/99   | 1,990627 |
| OUT/99   | 1,961789 |
| NOV/99   | 1,925399 |
| DEZ/99   | 1,877888 |
| JAN/2000 | 1,855071 |
| FEV/2000 | 1,836340 |
| MAR/2000 | 1,832857 |
| ABR/2000 | 1,829564 |
| MAI/2000 | 1,827189 |
| JUN/2000 | 1,815028 |
| JUL/2000 | 1,798304 |
| AGO/2000 | 1,758561 |
| SET/2000 | 1,727127 |
| OUT/2000 | 1,715291 |
| NOV/2000 | 1,708968 |
| DEZ/2000 | 1,702329 |
| JAN/2001 | 1,689489 |
| FEV/2001 | 1,681251 |
| MAR/2001 | 1,675554 |
| ABR/2001 | 1,662256 |
| MAI/2001 | 1,643682 |
| JUN/2001 | 1,636482 |
| JUL/2001 | 1,612933 |
| AGO/2001 | 1,587220 |
| SET/2001 | 1,573062 |
| OUT/2001 | 1,567107 |
| NOV/2001 | 1,544709 |
| DEZ/2001 | 1,533058 |
| JAN/2002 | 1,530303 |
| FEV/2002 | 1,527401 |
| MAR/2002 | 1,524657 |
| ABR/2002 | 1,522982 |
| MAI/2002 | 1,512395 |
| JUN/2002 | 1,495792 |
| JUL/2002 | 1,470210 |
| AGO/2002 | 1,440676 |
| SET/2002 | 1,407460 |
| OUT/2002 | 1,371259 |
| NOV/2002 | 1,315861 |
| DEZ/2002 | 1,243255 |
| JAN/2003 | 1,210570 |
| FEV/2003 | 1,184858 |
| MAR/2003 | 1,166314 |
| ABR/2003 | 1,147269 |
| MAI/2003 | 1,142584 |
| JUN/2003 | 1,150291 |
| JUL/2003 | 1,158400 |
| AGO/2003 | 1,160722 |
| SET/2003 | 1,153570 |
| OUT/2003 | 1,141583 |
| NOV/2003 | 1,136582 |
| DEZ/2003 | 1,131152 |
| JAN/2004 | 1,124406 |
| FEV/2004 | 1,115482 |
| MAR/2004 | 1,111149 |
| ABR/2004 | 1,104851 |

|          |          |
|----------|----------|
| MAI/2004 | 1,100340 |
| JUN/2004 | 1,095956 |
| JUL/2004 | 1,090503 |
| AGO/2004 | 1,082600 |
| SET/2004 | 1,077214 |
| OUT/2004 | 1,075386 |
| NOV/2004 | 1,073561 |
| DEZ/2004 | 1,068858 |
| JAN/2005 | 1,059744 |
| FEV/2005 | 1,053738 |
| MAR/2005 | 1,049122 |
| ABR/2005 | 1,041519 |
| MAI/2005 | 1,032126 |
| JUN/2005 | 1,024952 |
| JUL/2005 | 1,026080 |
| AGO/2005 | 1,025773 |
| SET/2005 | 1,025773 |
| OUT/2005 | 1,024236 |
| NOV/2005 | 1,018330 |
| DEZ/2005 | 1,012861 |
| JAN/2006 | 1,008825 |
| FEV/2006 | 1,005006 |
| MAR/2006 | 1,002700 |

**Art. 3º** - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



## INSS - ATENDIMENTO AS PESSOAS FÍSICAS CONTRIBUINTE

**A Portaria nº 104, de 11/04/06, DOU de 12/04/06, do Ministério de Estado da Previdência Social, dispôs sobre o atendimento, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as pessoas físicas contribuintes da Previdência Social. Na íntegra:**

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 5.513, de 16 de agosto de 2005, que, em seu art. 1º, aprova a Estrutura Regimental do INSS, resolve:

**Art. 1º** - O atendimento aos contribuintes pessoas físicas da Previdência Social será feito de forma conclusiva pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que fica autorizado a:

I - efetuar a inscrição e a atualização cadastral dos segurados contribuinte individual, especial, facultativo e empregado doméstico;

II - efetuar o cálculo do montante da contribuição social previdenciária, corrente ou em atraso, dos segurados contribuinte individual, facultativo e empregado doméstico, bem como a do empregador doméstico, emitindo o correspondente documento de arrecadação;

III - calcular o montante das contribuições sociais previdenciárias decorrentes de indenização e da retroação da data do início das contribuições de que tratam os arts. 122 a 124 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e

IV - realizar o acerto de guias de recolhimento das contribuições de contribuintes pessoas físicas.

§ 1º - Compete exclusivamente à Secretaria da Receita Previdenciária - SRP decidir sobre restituições e parcelamentos de contribuições sociais previdenciárias.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica a parcelamentos de créditos não tributários, que serão concedidos pelo INSS.

§ 3º - Cabe ao INSS instruir processos de restituição nos casos de tempo não reconhecido, podendo fazê-lo, a pedido da SRP, nos demais casos.

§ 4º - O atendimento de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas que utilizam a matrícula do Cadastro Específico do INSS-CEI.

**Art. 2º** - A Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e o INSS definirão a forma de transferência recíproca de informações relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o art. 1º.

§ 1º - Com relação às informações de que trata o caput, a SRP e o INSS são responsáveis pela preservação do sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º - As informações a serem fornecidas estão restritas àquelas indispensáveis ao atendimento conclusivo dos segurados, não podendo, depois de recebidas, ser transferidas a terceiros, a qualquer título, ou de qualquer forma divulgadas.

§ 3º - O acesso aos sistemas informatizados será efetuado mediante credenciamento de usuários às bases de dados da SRP ou do INSS, conforme o caso, observado o disposto na Portaria MPAS nº 862, de 23 de março de 2001, e alterações posteriores.

§ 4º - O fornecimento de dados, em meio magnético ou qualquer outro meio que atenda aos interesses da SRP e do INSS, bem como o acesso aos sistemas de informação, não envolverão transferência de recursos financeiros, nem implicarão ônus financeiro adicional, ressalvada, neste último caso, a realização de despesa de interesse e responsabilidade de cada órgão, que se fizer necessária no tocante à contratação dos serviços relacionados com o canal de comunicação, para efeito de ligação física dos respectivos sistemas, e às aquisições e aos reparos relacionados com a infra-estrutura da base de acesso e transmissão eletrônica de dados.

**Art. 3º** - A SRP e o INSS responsabilizar-se-ão pela remuneração devida aos respectivos servidores designados para as atividades previstas nesta Portaria, com despesas à conta de dotações orçamentárias próprias, obedecidas, ainda, às seguintes condições:

I - as atividades serão executadas com independência administrativa e financeira;

II - a coordenação dos serviços e atividades necessárias ao atendimento será realizada pelo INSS, com acompanhamento da SRP, representados pelos respectivos titulares ou servidores por eles designados.

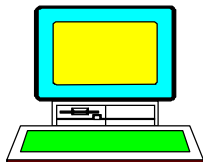
§ 1º - Ficam designados o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social e o Secretário da Receita Previdenciária como autoridades competentes para a prática de atos relativos ao intercâmbio de informações objeto desta Portaria, bem como ao gerenciamento das atividades ora autorizadas.

§ 2º - Para a consecução das atividades previstas nesta Portaria, serão direcionados servidores administrativos da SRP para o INSS, na quantidade necessária à execução das tarefas ora autorizadas.

**Art. 4º** - O INSS disciplinará o atendimento de que trata o art. 1º, observados os atos normativos emanados da SRP relativos às normas gerais de tributação previdenciária.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de maio de 2006.

NELSON MACHADO



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)



**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"